

TOBIAS BARRETO: UMA ANÁLISE ACERCA DO ABOLICIONISMO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL ATRAVÉS DE UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E HISTÓRICA

*Amanda de Carvalho Paes Barreto
Carla Cristina Martins dos Santos
Mariana Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque
Victoria Helena da Silva Brito*

1 INTRODUÇÃO

O trabalho consiste em um estudo acerca do período escravocrata brasileiro a partir de uma ação de liberdade de 1882, protagonizada pelo advogado Tobias Barreto de Meneses em defesa do escravo Simplício Manuel, contra o seu proprietário Ernesto & Leopoldo, em busca de uma negociação referente ao preço do escravo, na Comarca de Recife, disponível no acervo do Memorial de Justiça de Pernambuco, presente na exposição “Uma Questão de Justiça”. A partir desse processo, é analisado todo o contexto histórico, social e jurídico do período, tanto relativo as ações e ao papel dos juristas, em específico a história de Tobias Barreto, visto que é um jurista de grande destaque no cenário brasileiro, dada a relevância de seus estudos no âmbito jurídico, quanto a investigação sobre a legislação abolicionista como um todo, perpassando por cada momento histórico de promulgação das leis e avaliando seus reflexos na sociedade da época. Ademais, é essencial pontuar a colaboração do Arquivo da Faculdade de Direito do Recife, da UFPE, na disponibilização de documentos relativo à presença de Tobias Barreto durante o período de 1864 a 1869.

2 PONTO DE PARTIDA: AÇÃO DE LIBERDADE

Tobias Barreto de Meneses foi um jurista brasileiro, conhecido principalmente por ser um grande abolicionista, que evidenciou um discurso que tinha conexões entre noção de cidadania e igualdade racial no Brasil. Tanto que uma ação de liberdade, que teve Tobias Barreto como representante da causa, está em uma exposição no Memorial da Justiça de Pernambuco, que tem como temática “Uma questão de Justiça”. Esta é uma ação de liberdade do escravizado Simplício Manuel, contra seu proprietário Ernesto & Leopoldo, em 1882, sendo parte da comarca de Recife. Na ação Judicial, Tobias Barreto pleiteia a liberdade do escravizado, já que não se tinha conseguido chegar a nenhum acordo com o seu proprietário em relação ao preço a ser pago, sendo requerido por parte do proprietário a nomeação de perito para atribuir um valor ao escravizado.

O perito, ao avaliar toda a situação, chegou à conclusão que existia excessos nos preços, pois enquanto o proprietário pedia um valor elevado, a quantia oferecida pela outra parte era

considerada baixa. Porém, o escravizado, no período em que ocorreu o processo, em 1882, era considerado propriedade do seu senhor, o que pesou bastante na decisão do valor, pois se tinha que levar em consideração o direito à propriedade e o fato de que a escravidão servia de fundamento jurídico do sistema produtivo brasileiro, sendo esta aceita apenas pela lei civil como afirma Moraes:

Sendo a escravidão, fato anormal contrário à lei natural, somente tolerada pela lei civil, por força de razões puramente econômicas, nunca em caso algum se presume, mas deve pelo contrário, se provada sempre: Inst. Just. pr. de libert. 1.º e 5.º; Ord. I, 4º tit 42; alv. 30 de junho de 1609 (MARQUES apud MORAES, 1966, p. 165).

Ou seja, a Constituição política de 1824, que deveria servir de fundamento na defesa dos direitos humanos, direitos esses defendidos por Tobias Barreto, que incluía os escravizados no seu discurso, não expressava de forma direta a existência da escravidão, não tolerava a violação do direito à liberdade (art. 179, I e VII, da Carta de 1824), porém ela não foi interpretada dessa forma no Império e foi o instituto civil que ganhou maior força no Brasil.

Isso tornou-se um desafio a ser enfrentado por abolicionistas como Tobias Barreto, como é o caso mostrado na ação, em que o perito vai estabelecer o valor de um conto de réis exigido pelo proprietário. Pois, como mostra a decisão do Supremo Tribunal, em 5 de Julho de 1832, publicada no Diário do Rio de Janeiro em 23 de Agosto do mesmo ano, existe uma declaração que defende que: “Não se pode conceder nestes casos liberdade aos escravos em prejuízo dos direitos de propriedade, contra o princípio aqui firmado”.

O que é contraditório, pois o Direito Civil Brasileiro se firmava no direito romano e canônico:

Ressalte-se que o direito romano e o canônico eram considerados como fontes do direito civil brasileiro, consoante aplicação das Ordenações Filipinas, com aplicação subsidiária, nos termos do título LXIX, do Livro III, das Ordenações e sob as limitações conferidas pela lei da boa razão, a Lei de 18 de agosto de 1769 (RIBAS, 1982, p.110).

Em relação à discussão, ainda é afirmado que:

Em vista do que diz o 4º [do título 11, do Livro 4, das Ordenações Filipinas] em seu princípio toda a legislação Romana e Canônica em pró da liberdade dos cativos deve ser aceita e executada; nem seria possível que em uma época de liberdade a legislação outrora executada com tanto favor em pró dos escravos, se

tornasse sem nenhum motivo ou lei de uma repugnante dureza (MENDES, 1870, p.790).

Porém, os fundamentos escravistas no Brasil Imperial têm bases econômicas, o que vai justificar a escravidão e toda a burocracia nas ações de liberdade envolvendo os escravizados. Todavia, no período da ação abordada, já existia todo um discurso envolvendo a ilegalidade da escravidão, além de leis que já abordavam o fato, como a proibição do tráfico negreiro e a Lei do Ventre Livre. Foi com base nisso que Tobias Barreto afirmou que a arbitragem foi irregular e prejudicial ao seu representado, visto que este não tinha condições de pagar tal valor pela sua liberdade, e independente da autorização do seu proprietário, Simplício, podia comprar a sua liberdade. A grande problemática era o preço estabelecido, pois um dos principais argumentos utilizados pelos senhores era que o escravizado valia muito, como afirma Ernesto “Considero ser de maior valor o meu escravo”.

Nesse caso, como não existia uma concordância em relação ao valor da liberdade de Simplício, não era o fim do processo, pois agora Tobias Barreto iria peticionar ao juiz por um novo arbitramento, sendo o escravizado entregue as mãos do Estado, ao qual caberia fazer a arbitragem do preço, onde as duas partes seriam obrigadas a aceitar o valor estabelecido.

Para isso, Simplício foi enviado para uma avaliação, onde foi levado em consideração sua idade, saúde e profissão, dando ao fim da avaliação um laudo do valor dele. (Anexo B)

O resultado da avaliação foi uma vitória para Simplício, pois este teve que pagar o valor de seiscentos mil réis por sua liberdade, tornando-se um homem livre em 13 de novembro de 1882. (Anexo C)

Ao analisar o contexto geral em que as ações de liberdade eram requeridas, é necessário frisar que os escravizados não eram considerados cidadãos perante a lei brasileira, pois quando necessitassem acionar a Justiça precisariam de um intermediário para representá-los. Por esse motivo, as ações de liberdade só eram acionadas após ocorrer o fracasso entre acordos privados com os senhores pela obtenção de alforria. Tendo o valor em mãos, o escravizado pedia para que seu proprietário fosse intimado para declarar se aceitava ou não a quantia.

Ao acionar a Justiça, o escravizado ficava aos cuidados do curador, como é o caso de Tobias Barreto, que foi curador de Simplício, que durante todo o processo oferecia abrigo ao escravizado, tendo isto como uma medida de proteção a arbitrariedades senhoriais.

Mudanças ocorridas em termos legais no Brasil, como a Lei do Ventre Livre, deu também a possibilidade de as pessoas escravizadas juntarem dinheiro, para com ele comprar sua alforria, podendo ser esse dinheiro fruto de doações, do próprio trabalho ou de economias, pois a autorização para tal era independente da vontade do proprietário.

“A ação de liberdade quebra a autoridade senhorial, porque passa a existir uma forma de se libertar da escravidão independentemente da vontade do senhor”, afirma a historiadora Keila Grinberg, professora da Unirio e da New York University, e uma das maiores especialistas neste tema no Brasil.

Porém, as ações de liberdade não eram fáceis, pois a minoria dos escravizados não conseguia entrar na justiça, por isso a importância das redes de apoio nas cidades, pois como foi mostrado no processo, não era fácil iniciá-lo, muito menos terminá-lo. Normalmente os escravizados que recorriam viviam nas cidades, onde tinham um acesso melhor à informação, além de ter contato com ideias e movimentos abolicionistas.

Além do processo de compra de alforria, vão existir ações de liberdade com base na ilegalidade da escravidão, utilizando como base também a lei do Ventre Livre, juntamente com leis que visavam coibir o tráfico de pessoas escravizadas para o Brasil.

A partir de 1850, haverá várias sentenças favoráveis aos negros, o que vai contribuir futuramente para o fim da legalidade do regime de trabalho forçado no Brasil, tornando as ações de liberdade elementos de pressão na luta pela abolição da escravatura.

3 BIOGRAFIA DE TOBIAS BARRETO

Neste momento, é vital fazer uma breve apresentação sobre a vida e a atuação jurídica do tão famoso advogado que dá o nome à Faculdade de Direito do Recife, sendo conhecida como a “Casa de Tobias Barreto”.

Tobias Barreto de Menezes nasceu em Campos, cidade que hodiernamente recebe seu nome “Tobias Barreto”, no estado de Sergipe, no ano de 1839. Na época em que viveu em Campos, foi alfabetizado, inicialmente, por sua própria mãe, Emereciana Menezes, sendo enviado logo após para o município de Instância, para cursar a cadeira de Latim com um padre, e, ao concluir 15 anos, torna-se professor. Ele, que advinha de uma família simples, encontra na licenciatura uma maneira de ascensão social. Até 1859, na vila de Itabaiana, Tobias Barreto passa em um concurso para lecionar gramática. Tendo sido sempre muito crítico, não seguindo, dessa forma, os preceitos da Igreja, Tobias Barreto desfrutou, assim, de uma vida muito boêmia e, a partir de seus círculos de

amigos, pôde conhecer um juiz que lhe indicou para cursar Direito na Faculdade de Direito do Recife, na qual ingressará a posteriori no ano de 1864. Antes disso, porém, irá para Salvador e se tornará interno de um seminário, indicado por um padre. Ao ingressar na Faculdade de Direito do Recife, tornou-se um aluno demasiadamente ativo, que não passava despercebido por seus projetos e ideais, tendo cativado um círculo de amigos muito influentes na época, como Castro Alves e Rui Barbosa. Assim, em paralelo à vida acadêmica, os amigos também fizeram da cidade do Recife o seu teatro, no qual recitavam poesias ao ar livre, cultivando e estimulando seus ardores de patriotismo e liberdade, trazendo-lhes consigo as declamações dos inteligentes versos sobre a escravidão e relatos dos navios negreiros; com o intuito de iniciar a crítica da sociedade escravocrata de outrora.

Ademais, desde sua época como aluno, quando academicamente era muito ativo, com publicações no jornal da faculdade sobre seus diversos textos que abordavam temas variados, mas sempre contendo o teor crítico que o guiava, até o momento de posse como docente substituto na Faculdade de Direito do Recife, no ano de 1882, Tobias Barreto nunca passou despercebido, haja visto seu pensamento crítico, o qual se estendia desde a sua literatura à execução do direito em si. Não obstante, como professor ele não era diferente, posto que encorajava seus alunos a atacarem os pontos pré-estabelecidos do direito, estimulando-lhes o pensamento e mostrando-lhes que o curso é uma disciplina de reflexão e não somente de comentários já feitos pelos antigos estudiosos. Visava, assim, sair do status quo, das amarras do conhecimento europeu, posto que as faculdades ainda carregavam muitas ideias que lhes não pertenciam, que lhes eram impostas, por ainda não ter alcançado uma liberdade em relação ao que era posto pelos europeus. Tobias Barreto logo se torna um mentor intelectual de toda uma geração, visto que, na época, só haviam duas faculdades de direito, fundadas em 1827 pelo imperador Dom Pedro II, que eram a do Recife e a de São Paulo. Dessa forma, estudantes de diversos estados do Brasil precisariam se deslocar para uma das duas, e, assim, os que viriam ao Recife teriam aula com ele e, ao retornarem às suas cidades de origem, propagariam os seus ideais, fazendo com que suas ideologias tivessem um alcance nacional. Tobias Barreto defendia o conhecimento do novo e a faculdade como um laboratório para alcançar esse conhecimento, já que para ele o ensino ao qual todos eram submetidos fazia com que se fechassem bruscamente seus horizontes em um “círculo”.

Ainda na época acadêmica, Tobias Barreto publicou sua tese do “Direito autoral” que ficou amplamente conhecida e lhe rendeu admiradores. Em 1883, João Vieira, professor de Direito civil na Faculdade de Direito do Recife, iniciou seu programa de ensino com a referida matéria ligada à tese de Tobias Barreto. Em face disso, em 1916, surgirá o direito autoral recepcionado no código

civil, da lavra do célebre Clóvis Beliváqua, também ex-aluno da Faculdade de Direito do Recife e integrante atuante da “Escola do Recife”. No mais, atualmente, o direito autoral tem estatuto próprio, a lei nº 9.610, de 19 de dezembro de 1998, sendo, ainda, contemplado pelo código penal, pelo atual código civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e por outros dispositivos. A Escola do Recife ficou marcada por influenciar vários jurisconsultos na modernidade.

Nessa perspectiva, é possível encontrar o poeta, o filósofo e o jurista pertencente da mesma individualidade. Sendo, então, assim:

O poeta caracterizou-se pelo ardor das composições patrióticas ou de movimentos apaixonados, assim como pela suavidade dos trechos líricos. O crítico supôs-se no desempenho de certa missão destrutiva do que julgava pernicioso ao progresso mental e daí a sua rudeza. O filósofo e o jurista, quando não os dominavam as necessidades da crítica, observavam os fenômenos do alto para melhor apanhar-lhes os contornos, sem as minúcias que perturbam a vista de conjunto e sem receber a impressão das dimensões alongadas para acarretarem a monotonia.

Dessa forma, a partir das agitações dos seus ideais, irá iniciar a demolição das concepções antiquadas, e irá percorrer vários domínios da filosofia ao direito, sendo Tobias Barreto um marco deveras importante à evolução do pensamento crítico brasileiro, a julgar por seu ideal primevo que é sair do “lugar comum” e questionar as ordens já vigentes. Logo, será assim que ele adentrará em movimentos abolicionistas.

Após formado em Direito, Tobias Barreto estabeleceu residência na cidade de Escada, onde casou-se com Grata Mafalda dos Santos, além disso exerceu funções tanto como advogado, como juiz substituto na cidade. Mulato e vindo de uma família não abastada, formulou diversas discussões em torno da identidade racial do mestiço, cujas implicações de tais teorias raciais alimentaram focos problemáticos sobre a realidade étnico-social do Brasil, criando margens para ideologias de dominação como a democracia racial brasileira. Sua luta pela abolição transpassava os versos escritos por ele, haja vista que se estendia para o seu ofício de advogado, no qual se apresentava como curador dos escravos que o procuravam para ir à justiça com um pedido de alforria. Casado com uma filha de senhor de engenho, Tobias Barreto, com seus ideais abolicionistas e sendo um forte militante, alforriou por conta própria diversos escravos que pertenciam ao seu sogro, após esse falecer.

Tobias Barreto sempre foi um forte defensor do liberalismo, acabando por se filiar ao partido liberal da cidade de Escada. Chegando da Alemanha, logo intensificou seus estudos em alemão e se inspirou demasiadamente em filósofos germânicos, com o intuito de quebrar os ideários de Auguste Comte, que era positivista. Em 1878, lançou sua candidatura a deputado

provincial, buscando, com isso, quebrar ideologias da época que diminuía as mulheres, com o discurso de que elas não poderiam estudar em cursos superiores por não terem capacidade para tal.

Fica claro, portanto, que Tobias Barreto usou sua formação intelectual tanto na vida boêmia, como na literária e na jurídica, sempre atuando em prol de seus ideais e possibilitando a crítica a sistemas já pré-concebidos, que não geram nenhuma análise da vida cotidiana.

Seu ideário abolicionista se estendia para uma luta nos tribunais, em que atuava como curador de escravos para conseguir suas cartas de liberdade. No período em que viveu em Escada, esse foi seu trabalho de maior importância.

4 LEGISLAÇÃO ABOLICIONISTA

Para amplificar o conhecimento acerca das ações de liberdade e da atuação dos advogados no período escravocrata, é imprescindível o estudo acerca da legislação abolicionista no Brasil, que consistiu em cinco principais leis, sendo a última aquela que de fato extinguiu a escravidão, a chamada Lei Áurea.

Em uma primeira análise, é essencial observar o contexto político mundial, tendo em vista que o Brasil foi uma colônia de Portugal durante trezentos e vinte e dois anos, e de início possuía uma economia bem lucrativa baseada na agricultura, no formato do plantation, ou seja, era uma monocultura latifundiária visando à exportação com a utilização de mão-de-obra-escrava, que era basicamente composta por negros oriundos da África, explorados com a única finalidade de servir aos senhores. Tal situação foi de extrema vantagem para a metrópole portuguesa, porém despertava interesse de outras nações, dentre elas a Inglaterra, que sempre teve um longo histórico de aliança política com Portugal, que a apoiou em situações como o bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte, gerando a denominada interiorização da metrópole com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, aproximando cada vez mais a união das nações, por meio da abertura dos portos coloniais somada com a concessão de uma série de benefícios tributários. Além disso, é fundamental perceber o caráter britânico, formado pelo processo de transferência da manufatura para as indústrias, propagando uma diferente lógica econômica: o capitalismo industrial, onde o poder de compra da massa passa a ser um dos pilares do sistema, contribuindo para a mudança de pensamento relativo à escravidão, visto que precisavam expandir o tal fato somado com os ideais humanitários (ou mascarados por eles), que contribuíram com o desenvolvimento da

primeira lei abolicionista, conhecida como a **Lei Feijó**, de 7 de novembro de 1831, promulgada em homenagem a Diogo Antônio Feijó, que foi Regente do Império:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres.

Logo, é evidente que a legislação buscava impedir o tráfico de escravos, impondo multas a quem o fizesse e premiando com recompensas quem o denunciasse. No entanto, tal tópico diverge da realidade fática, não possuindo eficácia, logo, popularizou-se o termo “lei para inglês ver”, uma vez que a norma foi criada apenas pela pressão inglesa, e não pela genuína vontade da elite brasileira, sendo assim, não houve uma fiscalização séria e a prática continuou normalmente.

Dada a situação de ineficácia legislativa, a **Lei Bill Aberdeen**, promulgada em 1845 pela Inglaterra, foi encabeçada por Lord Aberdeen, o Ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, e visava à proibição do tráfico de escravos no Hemisfério Sul, mais precisamente autorizando os navios ingleses a interceptar o traslado, caso necessário. Tal ação foi consequência direta da atitude portuguesa de protelar a abolição da escravidão, solicitada pelos ingleses e por ambos representados por D. Pedro I e Jorge IV, pactuada em 1826, cujo artigo primeiro consiste em:

Acabados tres annos depois da troca das Ratificações do presente Tratado (**), não será licito aos Subditos do Imperio do Brasil fazer o Commercio de Escravos na Costa d'Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste Commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerada, e tratada de pirataria.

Tentou-se invalidar a referida lei sob o argumento de coação de uma nação sobre a outra, porém, tal fundamentação também vai de encontro a toda a economia do tráfico de escravos, porquanto que explorou outras terras e subjugou outros povos. Ademais, é notório que a marinha britânica não conseguiria interceptar todos os navios oriundos da África, permitindo que a grande maioria conseguisse manter tal prática econômica sem prejuízos, e os que tiveram o infortúnio de serem detidos apenas arriscaram em virtude das enormes possibilidades de altíssimos lucros somadas com a impunidade judicial, o que levou, contudo, ao desencadeamento de outras leis abolicionistas.

A lei inglesa influenciou diretamente na criação da **Lei Eusébio de Queirós**, promulgada em 4 de setembro de 1850, em homenagem a um senador do período, a qual pretendia abolir o tráfico externo de escravos, ou seja, cessar o comércio triangular (que chegou a gerar em torno de

500% de lucro), criminalizando tal conduta. Em comparação com as outras leis, essa foi a que teve mais eficácia social, contudo, não impedia por completo o tráfico negreiro, visto que continuou a existir ilicitamente. Além disso, depreende-se que o tráfico interno não foi proibido, ou seja, o comércio de escravos entre províncias não só perdurou como aumentou seus níveis drasticamente, com enfoque nas áreas do Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência do crescimento da produção do café:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

É perceptível que apesar de impedir o desembarque de navios negreiros na costa brasileira, tal prática (mesmo com menos frequência) ainda acontecia, principalmente pelo motivo que foi desencadeado pela própria lei: o lucro. Partindo do pressuposto de que quanto maior a demanda e menor a quantidade de mercadorias o preço se eleva, tal fato aplica-se a essa situação, aumentando ainda mais o lucro com o tráfico de escravos. Outra questão que também foi estimulada por essa situação foi a importação de mão de obra assalariada, que consistia em pobres brancos oriundos da Europa seduzidos pela propaganda de enriquecimento do mundo novo, sendo atraídos para um regime semi-escravocrata, em especial nas lavouras de café.

Em seguida, a próxima lei abolicionista só foi instituída em 12 de maio de 1871, titulada **Lei do Ventre Livre** ou **Lei Rio Branco**, em homenagem ao Visconde que sancionou a lei, que pretendia libertar todos os filhos de escravos nascidos no Brasil:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Ao analisar o texto da lei, compreende-se uma série de problemas relacionados a ela. O primeiro se dá pelo fato da desconsideração da exploração da mão-de-obra negra e a falta de interesse em uma política reparativa para com ela, seguindo uma lógica de caráter colonial, visando à reparação do dono de escravos, partindo da ideia de patrimônio, garantindo, assim, uma indenização para os proprietários escravocratas, e nenhum tipo de suporte de qualquer nível aos negros libertos. De acordo com a lei, o dono poderia optar por receber uma indenização monetária ou o trabalho do “liberto” até os 21 anos de idade. Dada a baixa expectativa de vida dos escravos no período, o cativo passaria mais da metade da sua vida nessa situação. Outrossim, existem várias pautas que levantam questionamentos relativos à escravidão que a legislação deveria ter regulado, tais como: previa penas severas e de morte aos escravizados, não tratava da liberdade dos escravizados antes da vigência da lei, não criou um teto máximo para o valor da carta de alforria e não extinguiu o tráfico de escravos entre as províncias. Ou seja, na realidade, a lei não alterou significativamente a vida social, tanto dos escravos quanto dos donos, os quais continuaram perpetuando a exploração e lucrando a partir disso.

Apenas em 28 de setembro de 1885 outra lei abolicionista foi sancionada, nominada **Lei dos Sexagenários** ou **Saraiva-Cotegipe**. O nome agracia duas importantes figuras do período, o Barão de Cotegipe e o Senador José Antônio Saraiva, o qual principiou a ideia de indenização dos proprietários de escravos. Além dessa garantia, foi instaurada a concessão de liberdade aos escravos que completassem a idade de 60 anos ou mais. Todavia, o liberto teria que pagar a indenização com anos de trabalho (três anos ou até completar 65 anos), ao que se somava a obrigatoriedade a uma matrícula e ao tabelamento do preço dos escravos, de acordo com a faixa etária:

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, ocupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o Maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos.....	900\$000
» de 30 a 40 »	800\$000
» » 40 a 50 »	600\$000
» » 50 a 55 »	400\$000
» » 55 a 60 »	200\$000

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

Destarte, verifica-se que a lei, mais uma vez, desconsidera todos os danos praticados contra os escravos e não os contempla com as reparações necessárias para promover uma inclusão social efetiva. Sendo assim, os libertos sofreram uma ampla política de marginalização social, incentivada pela postura governamental e social, marcada pelo racismo, que gerou resquícios até os dias atuais. Nesse período propagou-se uma ideia de que se os negros fossem libertos passariam a não se esforçar para trabalhar, visto que estariam acostumados a sobreviver com o mínimo, e, assim, levariam o modelo econômico ao colapso total, agregada com a ótica de que apenas o imigrante europeu seria útil como mão-de-obra assalariada, que se esforçaria diferentemente dos negros. Tal argumento completamente errôneo e absurdo era utilizado para mascarar um forte preconceito pautado na incapacidade negra de raiz colonial, somado a uma política de branqueamento, manifestada pela busca incessante de imigrantes para ocupar o espaço dos negros. Outra problemática levantada é o tópico relacionado à idade necessária para possuir a efetiva liberdade, posto que a população escrava possuía uma baixa expectativa de vida, inferior a 60 anos. Assim, a grande maioria morria antes de ser contemplada pela lei, e, além disso, o escravo que alcançava essa idade já não era mais tão lucrativo, sendo em sua maioria um fardo para o proprietário, principalmente nas lavouras. Dessa maneira, percebe-se que apesar da lei ter sido um avanço social, possuía diversos impasses e não atendia efetivamente à população escrava, não possuindo efetividade na realidade fática.

Em uma última análise, pontua-se a promulgação da tão conhecida Lei Áurea, que foi sancionada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888. A abolição da escravidão já era uma realidade na maioria dos países, sendo o Brasil um dos últimos a aderir, influenciado por uma grande pressão tanto externa quanto interna, e por diversos setores. Destaca-se a mudança de mentalidade causada pela disseminação de ideologias como a positivista, ligada ao exército que esteve bem ativo e presente na sociedade devido ao seu fortalecimento com a Guerra do Paraguai, onde os homens de todas as cores lutaram lado a lado. Tal fato, juntamente com o crescimento dos setores liberais e conseqüentemente dos ideais abolicionistas, agregou na luta de resistência negra que sempre existiu. Somada a isso, a nova lógica do capitalismo era pautada na expansão do mercado, necessitando de uma massa com poder de compra. Desse modo, pode-se inferir que a figura da Princesa Isabel como grande magnânima é impulsionada por um motivo, visto que ela buscou atender a uma forte pressão oriunda de várias esferas:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil;
Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

É nítido que a lei não buscou ressarcir os escravos, caráter presente em toda a legislação abolicionista, bem como também não atendeu à demanda dos proprietários de serem indenizados, causando uma grande movimentação de oposição à monarquia, denominada “republicanos de 13 de maio”, fazendo o regime perder um de seus pilares básicos.

5 CONCLUSÃO

Para finalizar, é imprescindível pontuar que a abolição da escravidão no Brasil foi um processo lento e gradual, a serviço da elite, dividido em leis, as quais não buscavam efetivamente assistir aos negros escravizados e libertos, e acabaram por contribuir para a marginalização deles, não garantindo direitos básicos, concedendo-se a liberdade, mas não assegurando a dignidade humana, fato que se perpetua em muitos aspectos na contemporaneidade dada a herança do período escravocrata. Além disso, é substancial ressaltar a importância de Tobias Barreto como um verdadeiro ativista em prol da criticidade de um sistema que já se encontrava demasiadamente arcaico, criticando a sociedade do século XIX e usufruindo das maneiras possíveis que lhes eram convenientes para lutar a favor da abolição, tanto no ideário que era visto em seus textos e poesias, quanto na atuação como advogado abolicionista, questão exemplificada a partir da obra primordial do trabalho: uma ação de liberdade. Sendo assim, uma relação inevitável de ser observada é a da ação de liberdade como um dos instrumentos de pressão na luta contra o escravismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, C. E. C. **Propriedade Intelectual: Tobias Barreto-Rui Barbosa**. PIDCC, Aracaju, Ano 4, v. 11, n. 3, p.105-119, out. 2017.

BEVILÁQUA, C. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: Universitária da UFPE, 2012.

CARVALHO, João Daniel Antunes Cardoso do Lago. O Tráfico de Escravos, A Pressão Inglesa e a Lei de 1831. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, vol. 7, nº 13, jul-dez 2012.

COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. **História social**, n. 21, 2. Semestre 2011. Disponível em: academia.edu/3468251/Não_só_para_inglês_ver_justiça_escravidão_e_abolicionismo_em_Minas_Gerais. Acesso em: 18 mar. 2022.

GURGEL, Argemiro Eloy. Uma Lei para inglês Ver: A Trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831. **Revista Justiça e História**, Memorial Judiciário Gaúcho, v. 6, n.12.

MORAES, Evaristo. **A Campanha Abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

PEREIRA, E. A. **Panorama da literatura afro-brasileira**. JSTOR, 2019.

RIBAS, Joaquim. **Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

SANTOS, Cleyton Rodrigues dos. Para inglês ver: Um estudo sobre a Lei de 7 de novembro de 1831. **Intertemas: Presidente Prudente**, v.15, p.226-246, nov. 2010.

ANEXO A: Reprodução da ação de liberdade do escravizado Simplicio Manoel, fls. 1.

DOCUMENTO 5**Código de Referência:** BR PEMJ REC PJUD JM AL 1882.05.31**Título:** Processo Cível (Ação de Liberdade) movido pelo escravo Simplicio Manoel contra Ernesto & Leopoldo**Datas:** 1882**Fundo:** Comarca do Recife, PE**Dimensão e suporte:** 46 fls. textuais**Localização:** Memorial da Justiça/TJPE – Térreo – Sala 1**Resumo:**

Em 1882, no Recife, o escravo Simplicio Manoel, representado por Tobias Barretto, seu curador e advogado, pleiteou a liberdade por meio de ação judicial. Como não houve acordo entre as partes em relação ao preço de Simplicio, seu proprietário requereu que peritos fossem chamados para lhe atribuir um valor. Durante audiência de avaliação, o perito desempatador achou ambos os laudos excessivos – um muito alto e outro muito baixo. Contudo, em respeito ao direito de propriedade, desempatou pelo laudo do perito do proprietário, no valor de um conto de réis. Considerando esse arbitramento irregular e prejudicial a seu representado, Tobias Barretto peticionou ao juiz para que se realizasse novo arbitramento. Finalmente, as duas partes entraram em acordo para que fosse pago o valor de seiscentos mil réis pela liberdade do escravo. Em 13 de novembro de 1882, Simplicio Manoel tornou-se um homem livre.

Documentação e Memória/TJPE, Recife, PE, v.2, n.4, 121-128, jan./dez.2011

FONTE: Memorial da Justiça de Pernambuco.

ANEXO B: Reprodução da petição que solicita nova avaliação do escravo Simplicio, constante às fls. 23v.

de modo a valer de colônia, pois que quanto
 maior for a colônia que um senhor tiver
 a seu serviço, tanto mais ^{sempre} é sempre
 honrar-se que elle possa e devesse
 até passar-lhe gratuitamente a carta
 de alforria.

Juntando mais um attestado me-
 dico, em harmonia com o que já se
 acham juntos, e em face das razões
 apresentadas, requero que se me seja
 procedido a outro arbitramento, por
 ser de

Justiça

Recife 27 de Maio de 1862.

O Curador

Dr. Elias Augusto de Almeida

FONTE: Memorial da Justiça de Pernambuco.

ANEXO C: Reprodução da declaração que concedeu a liberdade ao escravo
Simplicio Manoel, constante às fls. 45 dos autos.

Pernambuco

O Sr. alcaide assignado na qualidade de
 procurador do Alcaide Fourn. alcaide. declaramos
 pelo presente que concedemos liberdade ao preso Lou-
 phas, natural de um Município de Pernambuco e escravo
 de um senhor de São Francisco, valente a quantia de
 sessenta mil reis (60.000), sendo que declaramos pe-
 lo realde seguinte mil reis (200.000) e a quantia em
 mil reis catentes e colas ao depositado Publico e no seu
 outorgue João F. F. de Almeida de Almeida, Casado de
 mesma nome que para sua segurança e respeito tem
 tencido. Declaramos que de agora e' de agora em diante
 que Louphas e' livre.

Recife 17 de Maio de 1782
 Antonio de Albuquerque
 Com. alcaide do Alcaide Fourn. alcaide
 João de Almeida de Almeida

Com as testemunhas
 João de Almeida de Almeida
 Francisco de Almeida de Almeida

FONTE: Memorial da Justiça de Pernambuco.

Transcrição do Anexo C:

Nós abaixo assinados, na qualidade de procuradores de Adolpho Pereira Moutinho, declaramos pelo presente que concedemos liberdade ao parto Simplício, matriculado no município de Palmares e averba do na província do Rio de Janeiro, mediante a quantia de seiscentos mil réis (600\$000), sendo que declaramos já ter recebido duzentos mil réis (200\$000) e os quatrocentos mil réis restantes se acham no depósito público e nos será entregues pelo Doutor Tobias Barreto de Menezes, curador do mesmo escravo, que para isso requererá o respectivo levantamento.

Declaramos que dito escravo é hoje conhecido por Simplício Manoel.

Recife, 13 de novembro de 1882.

Ernesto & Leopoldo

Como advogado de Adolpho Pereira Moutinho

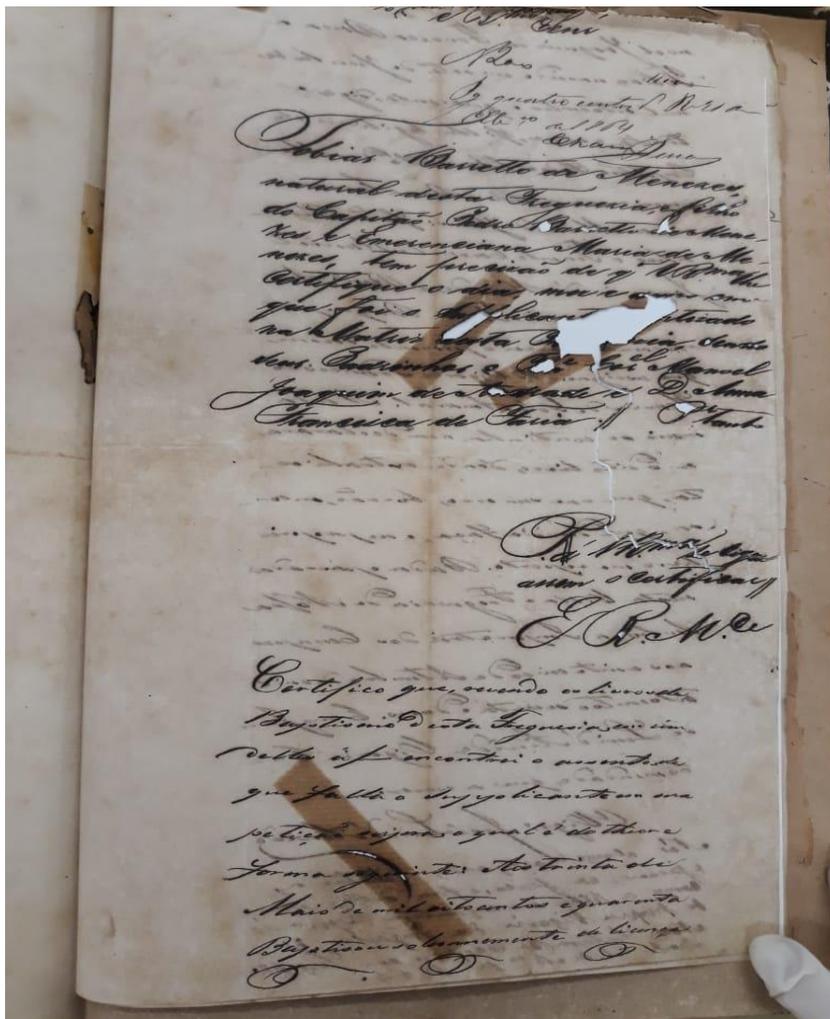
José Domingos da Costa

Como testemunhas

Antônio José da Costa Ribeiro

Francisco Altino Correia de Araújo

ANEXO D: Certidão de Idade.

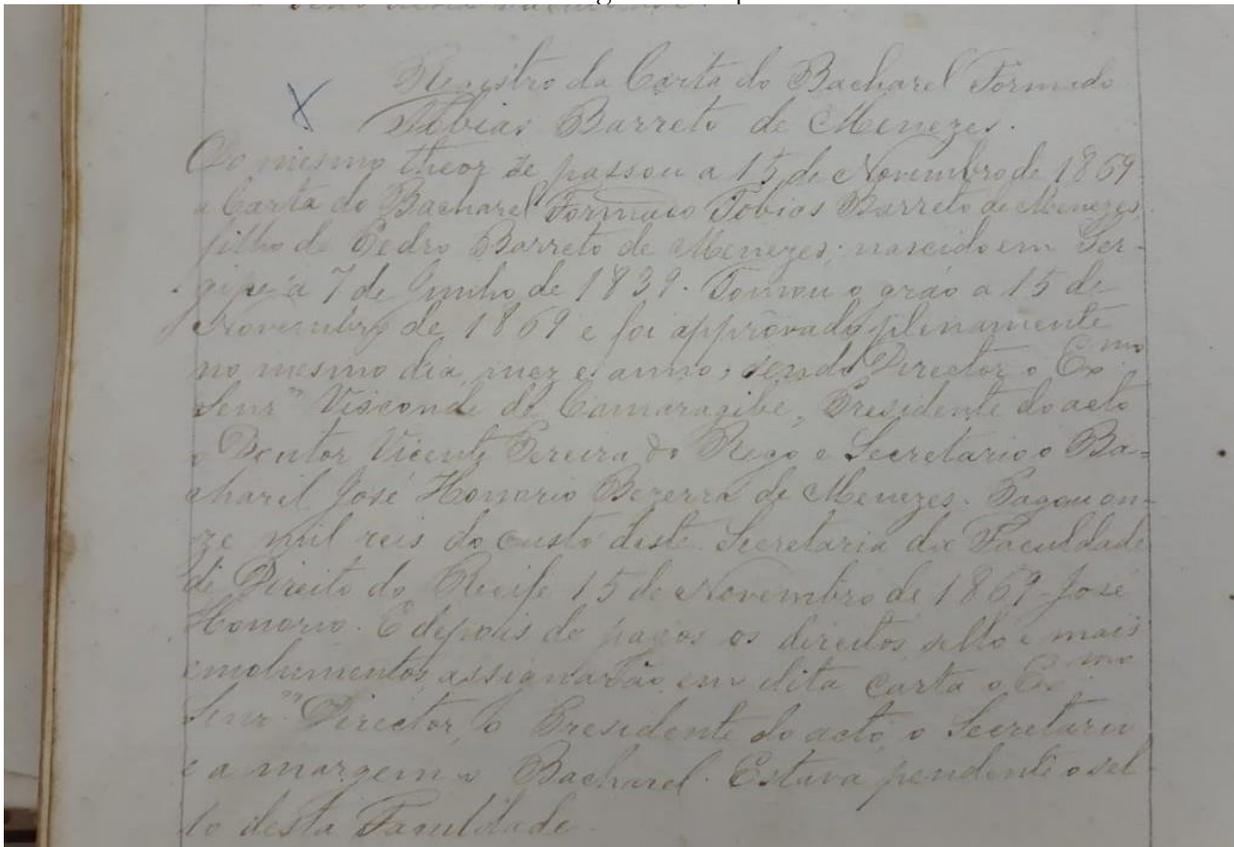


FONTE: Arquivo da Faculdade de Direito do Recife, CCJ/UFPE, 2019.

Transcrição do Anexo D:

Tobias Barreto de Menezes, natural de Sergipe, filho do capitão Pedro Barreto de Menezes e filho de Emerenciana Maria de Menezes.

ANEXO E: Registro de diploma.

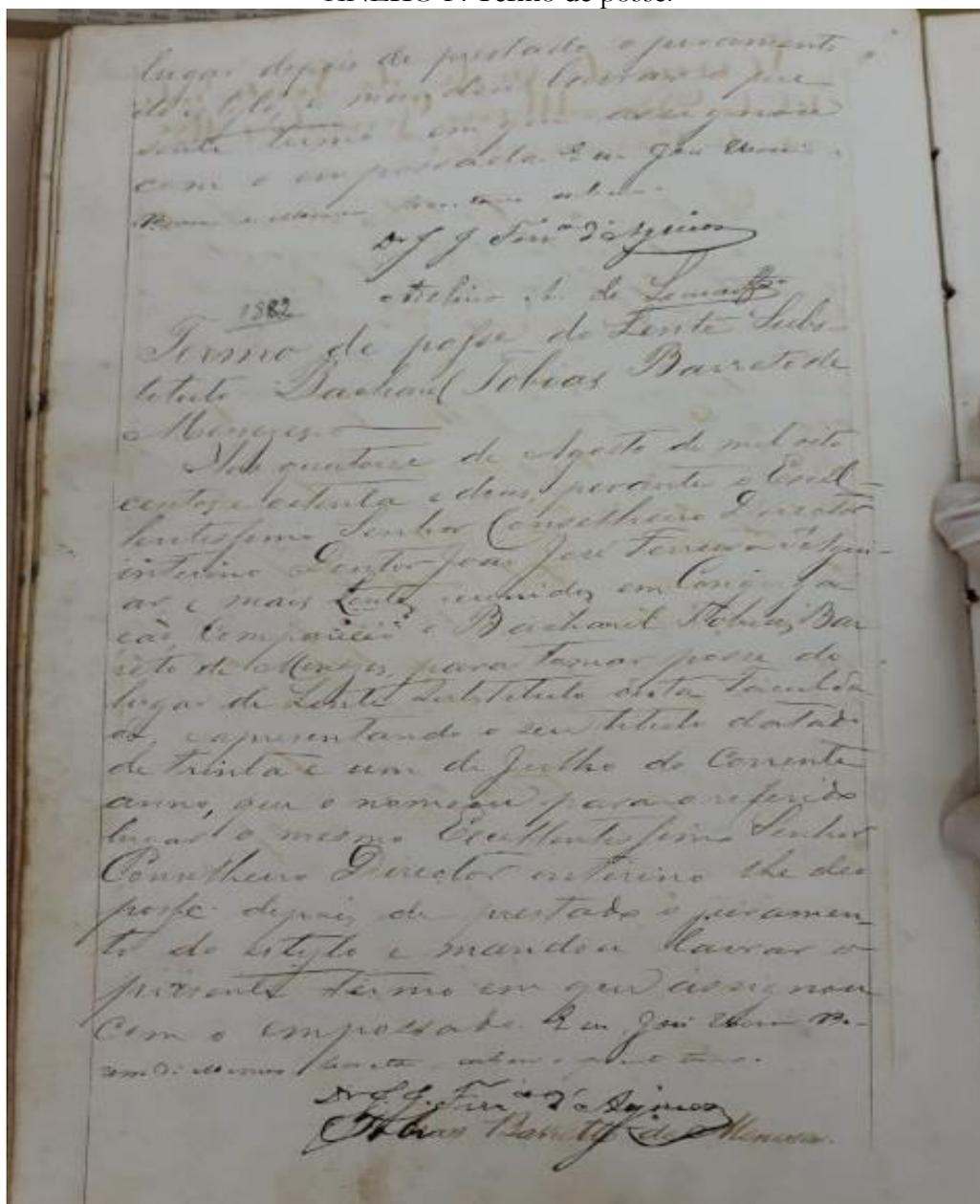


FONTE: Arquivo da Faculdade de Direito do Recife, CCJ/UFPE, 2019.

Transcrição do Anexo E:

Registro da carta de bacharel do formado Tobias Barreto de Menezes. Do mesmo teor de possuir a 15 de novembro de 1869 a carta de bacharel o formado Tobias Barreto de Menezes, filho de Pedro Barreto de Menezes, nascido em Sergipe em 7 de junho de 1839. Novembro de 1869 e foi aprovado finalmente/no mesmo dia. Visconde de Camaragibe, presidente doutor Vicente Pereira e secretário, o bacharel José Honório Bezerra de Menezes. Pegou onze mil réis de custo deste. Secretário da Faculdade de Direito do Recife, 15 de novembro de 1869, José Honório e depois os direitos/assegurarão em dita carta.

ANEXO F: Termo de posse.



FONTE: Arquivo da Faculdade de Direito do Recife, CCJ/UFPE, 2019.

Transcrição do Anexo F:

Termo de posse do docente substituto bacharel Tobias Barreto de Menezes. Quatorze de agosto de mil oitocentos e oitenta e dois, perante a sendo conselheiro diretor interino Doutor João José Ferreira e os demais reunidos em congregação, compareceu o Bacharel Tobias Barreto de Menezes para tomar posse do lugar de ente substituto da Faculdade de Direito do Recife e apresentado o seu título de trinta e um de julho do corrente ano, que nomeou para referido lugar o mesmo senhor

conselheiro diretor interino lhe deu por já depois de prestado a permanência e mandou lavrar, perante termo em que assegurou o empossado.